TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0110109-84.2012.815.2001
Origem : *7º Vara Cível da Comarca da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravante : *Honda Automóveis do Brasil Ltda.*
Advogado : *Marcelo Miguel Alvim Coelho.*
: *Kely Christine Leal de Santana Fernandes.*
Agravado : *José Augusto Rocha Marques.*
Advogado : *Augusto Ulysses Pereira Marques.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA DO AUTOMÓVEL SUPOSTAMENTE DEFEITUOSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PEÇA E SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DO CARRO REPARADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO RECURSO.

-Não cabe olvidar o patente interesse recursal da parte ora insurgente em ver reformado ato judicial vergastado, tendo em vista que este também lhe fora direcionado, sob pena de multa diária em caso de não cumprimento.

-Tratando-se de antecipação de tutela, para que esta seja concedida, ou mantida, devem estar presente os requisitos estabelecidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

-No caso concreto, demonstrada a realização de

serviço no veículo do autor, o qual substituiu a peça defeituosa, resta caracterizada a circunstância fático-jurídica que desencadeia a possibilidade da modificação da decisão recorrida, a qual havia determinado que as partes promovidas disponibilizassem provisoriamente um outro veículo para o autor/agravado.

-Destarte, não mais presentes os requisitos da tutela de urgência, dar-se provimento à presente irresignação instrumental para indeferir a tutela anteriormente concedida pelo magistrado de base.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Honda Automóveis do Brasil S/A** contra decisão do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 69/71), que concedeu a antecipação de tutela nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização movida por **José Augusto Rocha Marques**.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ajuizou a ação anteriormente mencionada, aduzindo, em resumo, que adquiriu um veículo da marca Honda – modelo New Civic LXL ano/modelo 2010 – com garantia de 03 (três) anos, tendo este apresentado problemas em sua caixa de direção, os quais não haviam sido solucionados pela concessionária autorizada

Neste contexto, o autor requereu, em sede de antecipação da tutela, que as partes promovidas colocassem provisoriamente à sua disposição um automóvel similar, com as mesmas características do carro objeto da compra feita junto àquelas.

O juízo *a quo* deferiu o pleito de urgência, nos seguintes termos:

> *"Isto Posto, com base nas razões susomencionados, concedo a tutela antecipada para que os promovidos coloquem à disposição do autor, provisoriamente, um automóvel similiar (New Civil LDL) com as mesmas características do carro objeto da compra feita junto aos réus, assim o fazendo no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, que fixo no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento."*

Irresignada, a Honda Automóveis do Brasil S/A interpôs o

presente agravo de instrumento, alegando, em resumo, que não foram verificados os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Sustenta, pois, que o automóvel objeto da lide encontra-se em perfeitas condições de uso e à disposição do agravado, bastando que este promova a sua retirada junto à concessionária autorizada. Requer, assim, a reforma da decisão interlocutória em comento.

O agravado apresentou resposta ao recurso (fls. 95/108), suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse recursal. No mérito, pugna pela manutenção da decisão agravada, sob o fundamento de que seu veículo apresenta vício insanável que torna perigosa a sua utilização, devendo, pois, permanecer na posse daquele que fora disponibilizado por meio da tutela de urgência.

O Ministério Público, na manifestação às fls. 134/137, entendeu que os autos versam a respeito de matéria que não enseja a intervenção obrigatória do *parquet.*

É o relatório.

VOTO.

Cumpre registrar que presentes estão os requisitos processuais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

-Da preliminar de ausência de interesse recursal

Analisando os autos, verifico que o embasamento jurídico do pedido elencado pelo autor, ora agravado, consiste na alegação de vício em produto de consumo durável. Desse modo, *prima facie,* resta caracterizada a responsabilidade solidária do fabricante e da concessionária.

Diante deste contexto, a decisão ora vergastada determinou que ambas as promovidas, dentre estes a Honda Automóveis do Brasil Ltda, colocassem provisoriamente à disposição do autor um automóvel similar ao que apresentara defeito, sob pena de multa diária.

Ante o exposto, não cabe olvidar o patente interesse recursal da parte ora insurgente em ver reformado ato judicial em comento, motivo pelo qual rejeito a presente preliminar.

- Mérito

O cerne do presente Agravo de Instrumento cinge-se a perquirir a existência dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela jurisdicional pleiteada no juízo de origem, oportunidade na qual o autor, ora agravado, requereu a disponibilização de um veículo em substituição ao adquirido perante as partes promovidas, sob argumento de que este apresentava defeito

mecânico insanável.

Como é cediço, em se tratando de antecipação de tutela, para que esta seja concedida, ou mantida, devem estar presente os requisitos estabelecidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem. Na decisão vergastada, o Juízo singular reconheceu a presença da verossimilhança das alegações do autor, sob o fundamento de que seria inconteste a existência da relação jurídica afirmada na inicial, bem como identificou a existência de receio de dano irreparável advindo da ausência de solução quanto ao vício mecânico apresentado na direção hidráulica do veículo adquirido por tal parte.

A despeito do que fora explanado na respeitável decisão *a quo*, vislumbro que a substituição do veículo em disceptação não mais se justifica, posto que, conforme determinado naquela oportunidade, a providência fora concedida em caráter provisório, mormente enquanto o veículo do autor encontrava-se inutilizado.

Ora, parece-me razoável que a substituição do veículo perdurasse apenas enquanto o respectivo defeito não fosse devidamente sanado, a fim de evitar eventual acidente decorrente do vício, além de suprir a necessidade do autor de utilizar um veículo similar enquanto o seu encontrava-se inapto para o uso, situação que não mais se verifica no caso dos autos.

Destarte, restou incontroverso nos autos que a litisconsorte passiva Autoclub Veículos e Peças Ltda já promoveu a substituição da peça supostamente danificada do automóvel, tendo, inclusive, requerido ao agravado que procedesse à retirada do automóvel para o seu uso normal.

Cumpre destacar que a Autoclub Veículos e Peças LTDA também interpôs Agravo de Instrumento contra a mesma decisão ora vergastada. O mencionado recurso, aliás, fora provido, à unanimidade, por este Órgão Fracionário, por meio de voto da relatoria do Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho - Juiz Convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – que se posicionou pela reforma do ato judicial interlocutório.

Por sua vez, na análise do presente recurso, ora interposto pela litisconsorte Honda, mantenho o mesmo posicionamento de que, demonstrada a realização de serviço no veículo do autor, o qual substituiu a peça defeituosa, restou caracterizada a circunstância fático-jurídica que desencadeou a possibilidade da modificação da decisão recorrida.

No mais, em que pese as argumentações do autor quanto a suposto vício insanável, sob a alegação de que a peça defeituosa já fora substituída duas vezes, entendo que não há prova convincente que manifeste a verossimilhança do defeito irreparável ou que ponha em risco o consumidor.

Em verdade, tais questões precisam ser averiguadas por meio de perícia técnica e demais meios probantes que deverão ser produzidos no decorrer da fase cognitiva processual.

Assim, entendo que a manutenção da decisão vergastada caracterizaria uma antecipação indevida da condenação, antes que fosse garantido às promovidas o devido processo legal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para modificar a decisão de origem, indeferindo, por conseguinte o pedido de tutela antecipada. Neste contexto, determino que o agravado proceda à devolução do veículo disponibilizado temporariamente pela parte agravante, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante total de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator